



**PROCURADORIA GERAL  
CMPM –PG 114 /2022**

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6.124/2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas.

**I-Relatório**

Trata o presente parecer de projeto de lei de autoria do parlamentar Hélio Andrade de Melo Júnior”, onde acrescenta ao inciso IV da Tabela XIII – Taxa de Licença alínea “h” com a seguinte redação:

*h- instalação de extensão temporária de passeio público denominada parklet,  
..... R\$ 42,50 por ano.*

**II- Inexistência de Vícios de Iniciativa**

A reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo é regulada, basicamente, pelos seguintes dispositivos da Constituição de 1988: inciso X do art. 37; § 15 do art. 40; § 1º do art. 61 e art. 165.

Embora o STF possua jurisprudência no sentido de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não presume nem comporta interpretação ampliada, o fato é que muitos aplicadores do direito fazem uma exegese (interpretação) dos dispositivos constitucionais quanto à iniciativa que vão além da literalidade do texto, principalmente quanto à iniciativa de matéria tributária pelo Legislativo.

Esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência da Corte Suprema é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Enquadram-se as leis em matéria tributária na regra de iniciativa geral que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal, estadual, senador e vereador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, conforme decisão do STF.

Supremo Tribunal Federal 10/10/2013

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROC.( A / S)(ES ) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.( A / S ) : SALVADOR GOMES DUTRA ADV.( A / S ) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO ( A / S ) INTDO.( A / S ) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE ADV.( A / S ) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .



**Tributário.** Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. **Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre **matéria tributária**, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às **iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais**. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007).

“III. Processo legislativo: **matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo**, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais” (STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: “ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente



derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...))"(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009).

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.RECDO. : MUNICÍPIO DE GARÇA ADV. : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Como se vê, leis que tratam de matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa concorrente que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo (lembrando que a regra do art. 61 §1º, inciso II "b", se refere única e exclusivamente às leis tributárias **referentes aos territórios**).

### III – Da Legalidade

Pois bem, assim, como o princípio da legalidade genérica encontra fundamento no art. 5º, II; o princípio da legalidade tributária é no art. 150, I, também da Constituição Federal, assim redigido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*

Inobstante a lei municipal nº 6.631/2021, autorizar e regulamentar a instalação e uso de extensão temporária de passeio público (parklet), a criação de taxa somente será possível se inserida no Código tributário Municipal.

Aliás, o art. 97, I do Código Tributário Nacional, prevê expressamente que somente a lei poderá instituir tributos, ou extingui-lo.

Neste mesmo sentido o legislador municipal consignou no Código Tributário Municipal, art. 4º, §2º, inciso "I", in verbis:

Art. 4.º A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de



competência  
municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

§2º- Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

#### **IV- Conclusão**

Assim, considerando que não se pode confundir leis orçamentária com lei tributária, onde a primeira é sim de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, conforme prevê o art. 165 Constituição Federal, por sua vez, a segunda (lei tributária) é de iniciativa comum ou concorrente entre os chefes do Poder Executivo e os Membros do Legislativo.

Por fim, deve-se consignar que não existe restrição constitucional, e muito menos posicionamento jurisprudencial vigente em contrariedade à inexistência de iniciativa privativa do Executivo em matéria tributária, e a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo prevista no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios da Federação, razão por que nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 21 de outubro de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta